



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.660 - SC
(2016/0083937-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS GERALDO BASTOS
AGRAVANTE : LENICE MARIA BOGO BASTOS
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009760
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
FELIPE CHECHI OTT E OUTRO(S) - SC024377A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 563/STJ.

1. O CDC não se aplica aos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Súmula 563/STJ.
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.660 - SC
(2016/0083937-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS GERALDO BASTOS
AGRAVANTE : LENICE MARIA BOGO BASTOS
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009760
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
FELIPE CHECHI OTT E OUTRO(S) - SC024377A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS GERALDO BASTOS e OUTRA contra decisão unipessoal que conheceu dos agravos manejados pelas partes, deu provimento ao recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI e julgou prejudicado o recurso especial dos ora agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Julgamento sob a égide do CPC/73.
2. O CDC não se aplica nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Súmula 563/STJ.
3. Agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI conhecido. Recurso especial conhecido e provido.
4. Agravo em recurso especial interposto por CARLOS GERALDO BASTOS e LENICE MARIA BOGO BASTOS conhecido. Recurso especial julgado prejudicado.

Nas razões do presente recurso, os agravantes pugnam pelo afastamento da Súmula 563 do STJ ao caso em análise, defendendo a aplicação da legislação consumerista na hipótese de contrato de financiamento imobiliário firmado com entidade fechada de previdência complementar, por não se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato previdenciário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.660 - SC
(2016/0083937-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS GERALDO BASTOS
AGRAVANTE : LENICE MARIA BOGO BASTOS
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009760
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
FELIPE CHECHI OTT E OUTRO(S) - SC024377A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste na reforma da decisão monocrática que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que promova novo julgamento do processo, afastando-se a aplicação do CDC ao tema, de acordo com a orientação firmada pela jurisprudência do STJ.

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelos agravantes:

I - Do recurso especial de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI :

- Da inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar

O TJ/SC, ao determinar que devem incidir a regras constantes da legislação consumerista no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, divergiu do entendimento STJ, no sentido de que o CDC é aplicável apenas às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas (Súmula 563/STJ, 2ª Seção, Dje de 29/02/2016).

Dessa forma, o acórdão impugnado merece reforma, em razão da impossibilidade de aplicação do CDC na hipótese dos autos (relação jurídica firmada entre entidade fechada de previdência privada e seus assistidos).

Logo, merece provimento o recurso especial e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

II - Do recurso especial de CARLOS GERALDO BASTOS e LENICE MARIA BOGO BASTOS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão do provimento do recurso recurso especial interposto pela agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, no sentido de afastar a aplicabilidade do CDC na hipótese dos autos, tem-se como prejudicado o exame das discussões aventadas no presente recurso.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, para que promova novo julgamento do recurso de apelação, abstendo-se de aplicar a legislação consumerista à hipótese dos autos, nos termos da Súmula 563/STJ; CONHEÇO do agravo interposto por CARLOS GERALDO BASTOS e LENICE MARIA BOGO BASTOS para JULGAR PREJUDICADO o exame das questões expostas no recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.536.786/MG (DJe 20/10/2015), consolidou o entendimento, de que "as regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência".

Com a aprovação da Súmula 563 do STJ, em 24/02/2016, foi cristalizado o entendimento de que o CDC não incide nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas, como na hipótese.

Diante disso, a anulação do acórdão recorrido e a remessa dos autos ao TJ/SC para que, na esteira do devido processo legal, promova novo julgamento do processo é medida que se impõe. Precedentes: AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1454484/DF, 4ª Turma, DJe 01/03/2017; REsp 1304529/SC, 4ª Turma, DJe 22/04/2016; AgRg no AREsp 727.968/RJ, 3ª Turma; DJe 11/12/2015.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0083937-9

AgInt nos EDcl no
AREsp 894.660 / SC

Números Origem: 00060565020168240000 036100129280 20150435993 20150435993000100
20150435993000101 20150435993000200 20150435993000201 36100129280

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS GERALDO BASTOS
AGRAVANTE : LENICE MARIA BOGO BASTOS
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009760
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
FELIPE CHECHI OTT E OUTRO(S) - SC024377A
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS GERALDO BASTOS
AGRAVANTE : LENICE MARIA BOGO BASTOS
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC009760
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S) - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES - RJ085276
FELIPE CHECHI OTT E OUTRO(S) - SC024377A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.